

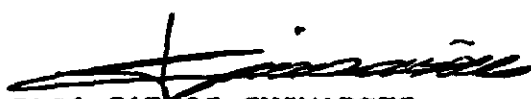
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No: 10109/000.635/92-26
ACÓRDÃO No: 106-07.833
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso no : 75.668 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : HELIO PRETO
Recorrida : IRF EM PONTA PORA - MS
AAP

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -
Reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Na-
cional, é autorizada a restituição do valor recolhido a
maior, utilizando-se como fator de atualização monetá-
ria os mesmos índices utilizados na atualização dos dé-
bitos de mesma natureza. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HELIO PRETO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para aplicar aos valores da restituição, reconhecida
pela autoridade singular, os mesmos índices de correlação monetária
aplicáveis aos tributos devidos à mesma época, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO
PALOPOLI JUNHO, HENRIQUE ORLANDO MARCONI ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS.

R E L A T O R I O

HELIO PRETO, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã (fls. 11/12), de que foi cientificado em 23/11/92 (fls. 15), através de recurso protocolado em 08/12/92 (fls. 17).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação Suplementar eletrônica decorrendo processamento normal da declaração do mesmo, onde foi alterado o valor de imposto retido na fonte de Cr\$ 122.493,00 para Cr\$ 0,00

O contribuinte compareceu à unidade da Receita Federal em Ponta Porã - MS, onde foi preenchida SRL - solicitação de Retificação de Lançamento, em data de 16/06/92, para restabelecer os valores do processamento ao informado originalmente na declaração.

As fls. 09, tendo em vista o término do processamento do IRPF/91, é proposta a formalização de processo com vistas à análise do direito creditório do contribuinte.

As fls. 11/12 consta a Decisão nº 118/92, onde o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã decide pelo atendimento da Solicitação de Retificação do Lançamento apresentada, com o consequente reconhecimento do direito creditório do contribuinte no valor de Cr\$ 55.948,00.

Tal valor corresponde ao valor de imposto a restituir apurado originalmente na declaração de rendimentos, sem aplicação do índice de 1.20 determinado para as restituições de imposto de renda das pessoas físicas naquele exercício.



PROCESSO No: 10109/000.635/92-26
ACÓRDÃO No: 106-07.833
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso no : 75.668 - IRPF - EX: DE 1993

03

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls. 17), pleiteando, segundo normas da SRF a correção do valor citado na decisão de Cr\$ 55.948,00.

Em sessão do dia 27 de abril de 1993 a Sexta Câmara prolatou o Acórdão nº 106-5.539 em que, por unanimidade de votos, não conhecia do recurso por se tratar de matéria alheia à competência do Conselho.

Ao retornar o processo à Superintendência da 1ª Região Fiscal, recebeu o despacho de fls. 27 informando da alteração de competência dos órgãos envolvidos no procedimento de julgamento administrativo (Lei 8.748/93).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com o advento da Lei nº 8.748 de 1993 (Art. 3º - II), compete ao 1º Conselho de Contribuintes apreciar recurso voluntário da decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições. Sobre esta matéria versa o presente recurso.

Através da decisão nº 127/92 (fls. 11), o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS já havia reconhecido o direito creditório do contribuinte e autorizado a restituição do valor recolhido a maior. Remanesceu, contudo, a discussão quanto a atualização monetária dos valores a serem restituídos.

A decisão monocrática (às fls. 12) assim se refere à questão:

"Com a instituição da TRD (Fevereiro/91) os débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ter o seu valor original indexado pela variação diária da TR, servindo a mesma como fator de atualização monetária. Posteriormente, em virtude de decisão judicial, foi baixada a Lei nº 8.218/92, restringindo a utilização da TRD ao cálculo dos juros dos débitos vencidos. Os efeitos de tal determinação legal retroagiram à data da instituição da TRD, colhendo inclusive os débitos pagos atualizados pela TRD.

Em face desta nova sistemática de cálculo, o débito do IRFonte efetuado pela empresa em nome do sócio/contribuinte sem a atualização pela TRD corresponde ao montante efetivamente devido, equivalendo ao valor do imposto retido na fonte pagadora, conforme havia informado o sócio/contribuinte em sua declaração do IRPF."



O contribuinte, às fls. 17, requer:

"HELIO PRETO - CPF-176.116.449-04, sito à Av. Internacional, 2978 - Ponta Porã-MS., abaixo assinado, estando em desacordo a DECISÃO 127/92, a qual julga o recolhimento do IRPF - da empresa a menor e sem atualização pela TRD, quando o mesmo foi recolhido seguindo a IN. SRF Nº-90/89 e o art. 1º da Lei nº-8.012/90."

"O presente RECURSO foi elaborado a fim de provar a lançamentos efetuados pelo reclamante, que fica aguardando um parecer favorável desta Inspeção ou a maior esclarecimento do porque o valor a restituir não ser atualizado."

Vários tem sido os recursos neste sentido, os quais, ao serem apreciados por este colegiado, tem recebido a consideração de que "aos créditos de natureza tributária contra a Fazenda Nacional, objeto de restituição, deve-se aplicar os mesmos índices de correção utilizados na atualização dos débitos tributários".

A este entendimento me alinho votando, portanto, pelo provimento parcial ao recurso interposto, para que se aplique aos valores reconhecidos como pagos a maior, o mesmo fator de atualização monetária aplicado aos débitos da mesma natureza.

Brasília (DF).. em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.